



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086299 - SP (2026/0125383-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, em razão da existência de recurso especial interposto contra o acórdão proferido em apelação criminal, com agravo em processamento na instância de origem.

2. Condenação por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação.

3. Concessão liminar para suspender os efeitos do acórdão e expedir alvará de soltura; no mérito, declaração de nulidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP) e de todas as provas derivadas, reconhecimento de quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), subsidiariamente aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar máximo, reconhecimento de *bis in idem* e *reformatio in pejus* indireta, absolvição com fundamento no art. 386, II ou VII, do CPP ou redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso especial/agraves contra o mesmo ato judicial e com idênticas matérias, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se a pendência de agravos destinados a destrancar recursos inadmitidos na origem afasta a vedação à simultaneidade e autoriza o processamento do *habeas corpus*, considerando a possibilidade de tutela de urgência na via recursal adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação simultânea de *habeas corpus* e de recursos legalmente previstos

contra o mesmo ato ou que debatam as mesmas matérias, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Verificada a interposição de recurso especial contra o acórdão da apelação, com agravo ainda em processamento na origem, não subsiste o *habeas corpus* com pretensões de mérito coincidentes, devendo prevalecer a via recursal adequada até sua solução definitiva.

6. A necessidade de tutela urgente pode ser satisfeita na própria via recursal, mediante pedido de efeito suspensivo na origem, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, e do art. 995, parágrafo único, do CPC, não justificando o alargamento do *habeas corpus*.

7. A pendência de agravos voltados a destrancar o recurso inadmitido não afasta a aplicação do princípio da unirrecorribilidade, pois as alegações poderão ser apreciadas na via adequada, inclusive com eventual concessão de ordem de ofício, razão pela qual o pronunciamento imediato em *habeas corpus* seria prematuro.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086299 - SP (2026/0125383-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, em razão da existência de recurso especial interposto contra o acórdão proferido em apelação criminal, com agravo em processamento na instância de origem.

2. Condenação por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação.

3. Concessão liminar para suspender os efeitos do acórdão e expedir alvará de soltura; no mérito, declaração de nulidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP) e de todas as provas derivadas, reconhecimento de quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), subsidiariamente aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar máximo, reconhecimento de *bis in idem* e *reformatio in pejus* indireta, absolvição com fundamento no art. 386, II ou VII, do CPP ou redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso especial/agravos contra o mesmo ato judicial e com idênticas matérias, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se a pendência de agravos destinados a destrancar recursos inadmitidos na origem afasta a vedação à

simultaneidade e autoriza o processamento do *habeas corpus*, considerando a possibilidade de tutela de urgência na via recursal adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação simultânea de *habeas corpus* e de recursos legalmente previstos contra o mesmo ato ou que debatam as mesmas matérias, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Verificada a interposição de recurso especial contra o acórdão da apelação, com agravo ainda em processamento na origem, não subsiste o *habeas corpus* com pretensões de mérito coincidentes, devendo prevalecer a via recursal adequada até sua solução definitiva.

6. A necessidade de tutela urgente pode ser satisfeita na própria via recursal, mediante pedido de efeito suspensivo na origem, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, e do art. 995, parágrafo único, do CPC, não justificando o alargamento do *habeas corpus*.

7. A pendência de agravos voltados a destrancar o recurso inadmitido não afasta a aplicação do princípio da unirrecorribilidade, pois as alegações poderão ser apreciadas na via adequada, inclusive com eventual concessão de ordem de ofício, razão pela qual o pronunciamento imediato em *habeas corpus* seria prematuro.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO contra decisão em que foi indeferida liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi **condenado a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de tráfico de drogas** (e-STJ fls. 759/770, grifo nosso).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação (e-STJ fls. 902/944).

No *writ*, postulou a defesa (e-STJ fls. 6/7):

1. A **CONCESSÃO DA ORDEM EM CARÁTER LIMINAR**, para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 11ª Câmara Criminal do TJSP, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do mérito deste *writ*.

2. NO MÉRITO, a concessão definitiva da ordem para:

o Declarar a **nulidade absoluta da busca pessoal e veicular, por ausência de fundada suspeita (art. 244, CPP)**, bem como de todos os elementos dela derivados (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), ante a inequívoca ilegalidade da abordagem originária.

o Reconhecer a **quebra da cadeia de custódia** (arts. 158-A a 158-F, CPP), determinando a exclusão da prova técnica (laudo pericial) e dos atos

dependentes, face à manipulação inadequada e ausência de rastreabilidade do material apreendido.

*o Subsidiariamente, caso mantida a condenação, **reconhecer o indevido bis in idem e a ocorrência de reformatio in pejus indireta**, reformando-se o acórdão para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo (2/3).*

o Decretar a ABSOLVIÇÃO do Paciente, com fulcro no art. 386, inciso II ou VII, do CPP, ante a inexistência de provas lícitas da materialidade ou, subsidiariamente, proceder ao redimensionamento da pena imposta.

Nas razões do presente agravo, repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, outrossim, que **"tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário tiveram seu seguimento negado pela Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP. Contra tais decisões, a defesa interpôs os respectivos agravos (art. 1.042 do CPC), que aguardam julgamento por esta Corte Superior e pelo Pretório Excelso. Portanto, não há mais um recurso pendente de julgamento na origem, mas sim um agravo que visa, justamente, destrancar o recurso inadmitido. Essa distinção é crucial e afasta a aplicação estrita do princípio da unirrecorribilidade"** (e-STJ fl. 1.110, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fl. 5.938):

- 1. O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental para reconsiderar a r. decisão monocrática, determinando-se o regular processamento do Habeas Corpus, com a análise do pedido liminar;*
- 2. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que o presente recurso seja submetido ao julgamento do Colegiado da Turma, nos termos do art. 258, §3º, do RISTJ;*
- 3. A intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste.*

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão de e-STJ fls. 1.101/1.104, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1506045-05.2025.8.26.0378, cujo agravo ainda se encontra em trâmite perante o Tribunal de origem.

A pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA

ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

2. No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Nesse caso, incumbe à Defesa formular pedido de tutela de urgência recursal que demonstre a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Precedente.

4. Ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 788.403/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Assim, constatada a interposição concomitante de recurso especial, cujo agravo encontra-se em processamento na instância inferior, e de *habeas corpus*, este último não pode subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.299 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125383-1

Número de Origem:

15060450520258260378 20124192026 2012419742026900582 20658298320268260000 21850522025

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES

ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)

ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026